HABEAS CORPUS Nº 784467 - RS (2022/0363276-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA E OUTRO
ADVOGADOS	:	PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
		RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ORLANDO GALEANO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, V E VII DO CP). NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. AUTORIA DO DELITO CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, V e VII do Código Penal), em regime inicialmente fechado.

2. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal do paciente, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, além da ausência de provas suficientes para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões principais em discussão:

- (i) Verificar a nulidade decorrente da alegada inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal do paciente.

- (ii) Examinar se o habeas corpus é a via adequada para discutir a suficiência das provas e a fixação da pena ou o direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo sua admissibilidade restrita a situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

5. No caso, o reconhecimento pessoal do paciente, embora

Documento eletrônico VDA44367431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:01
Código de Controle do Documento: 07697659-3f43-47af-884f-17cf2fcfd3eb

realizado em fase inquisitorial e supostamente em desconformidade com o art. 226 do CPP, foi devidamente corroborado por outras provas produzidas em juízo, incluindo depoimentos da vítima e outra provas, colhidas sob o crivo do contraditório.

6. O acervo probatório também inclui a coleta de material genético do acusado em um dos locais dos crimes, que corrobora sua participação nos fatos. O Tribunal de origem destacou a robustez do conjunto probatório que justificou a condenação, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

7. A revisão do mérito das provas é inviável em habeas corpus, que se destina apenas à verificação de flagrantes ilegalidades, e não à reavaliação do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

8. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:01
Código de Controle do Documento: 07697659-3f43-47af-884f-17cf2fcfd3eb

HABEAS CORPUS Nº 784467 - RS (2022/0363276-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA E OUTRO
ADVOGADOS	:	PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
		RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ORLANDO GALEANO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, V E VII DO CP). NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. AUTORIA DO DELITO CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, V e VII do Código Penal), em regime inicialmente fechado.

2. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal do paciente, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, além da ausência de provas suficientes para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões principais em discussão:

- (i) Verificar a nulidade decorrente da alegada inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal do paciente.

- (ii) Examinar se o habeas corpus é a via adequada para discutir a suficiência das provas e a fixação da pena ou o direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo sua admissibilidade restrita a situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

5. No caso, o reconhecimento pessoal do paciente, embora

Documento eletrônico VDA44367066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:37
Código de Controle do Documento: 620bd87f-6fa9-4a6e-affb-5fe1546b4885

realizado em fase inquisitorial e supostamente em desconformidade com o art. 226 do CPP, foi devidamente corroborado por outras provas produzidas em juízo, incluindo depoimentos da vítima e outra provas, colhidas sob o crivo do contraditório.
6. O acervo probatório também inclui a coleta de material genético do acusado em um dos locais dos crimes, que corrobora sua participação nos fatos. O Tribunal de origem destacou a robustez do conjunto probatório que justificou a condenação, afastando a alegação de constrangimento ilegal.
7. A revisão do mérito das provas é inviável em habeas corpus, que se destina apenas à verificação de flagrantes ilegalidades, e não à reavaliação do conjunto fático-probatório.
IV. DISPOSITIVO
8. Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de ORLANDO GALEANO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal nº 5001756-52.2021.8.21.0166).

O paciente foi condenado pela prática do delito de roubo majorado (art. 157, §2º, V e VII do CP) à pena de 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado.

Nesta via, os impetrantes alegam que reconhecimento do paciente durante as investigações foi realizado em desacordo com as disposições do art. 226 do CPP, não havendo provas suficiente para a manutenção da condenação imposta.

Aduzem a "necessidade de aplicação da presunção de inocência, bem como a necessidade de concessão do direito de recorrer em liberdade" (e-STJ fl. 3).

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja o processo anulado, por vício no reconhecimento e para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 651/656).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44367066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:37
Código de Controle do Documento: 620bd87f-6fa9-4a6e-affb-5fe1546b4885

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do habeas corpus n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o

Documento eletrônico VDA44367066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:37
Código de Controle do Documento: 620bd87f-6fa9-4a6e-affb-5fe1546b4885

réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos:

[...]

> *Colhe-se dos autos, no início da noite de 3 de abril de 2021, após enc errar o expediente de trabalho em sua padaria, a ofendida Salete se dirigia para sua residência, situada no andar superior ao comércio, quando foi surpreendida por um indivíduo, o qual, armado com o que parecia ser uma lâmina, pressionou o artefato em seu pescoço e anunciou assalto. O namorado de Salete, Farley, também estava no imóvel e foi igualmente rendido pelo criminoso, quem agrediu o casal com chutes e puxões de cabelo e os manteve amarrados e com a cabeça coberta durante parte da ação. Em dado momento, o meliante passou a exigir a entrega de dinheiro, ao que Salete respondeu não possuir quantia em espécie em sua casa, apenas na padaria. Ato contínuo, o agente trancou Farley, amarrado, em um cômodo do imóvel, e partiu acompanhado de Salete em direção ao comércio, de onde subtraiu quantia em dinheiro. Em seguida, retornaram ao andar da residência da ofendida, tendo o assaltante lhe dito "agora o teu terror vai começar de novo, mais um pouco" e, então, passado a exigir as imagens das câmeras de segurança existentes no local. Salete explicou ele teria de levar o DVR, o que o criminoso rejeitou, a continuar insistindo, de modo agressivo, na entrega das imagens. Por fim, a ofendida encontrou entre seus bens um pendrive que disse ao agente continha as filmagens, no que ele acreditou. Assim, o homem empreendeu fuga, levando, além do dinheiro, o celular de Farley.*
>
> *Ouvidos pela autoridade policial, o casal descreveu o criminoso como sendo um homem jovem, de pele branca, cabelo castanho claro cortado em estilo "militar", cerca de 1,65cm de altura, magro e de olhos claros. Além disso, ambos pontuaram ele tinha um sotaque característico, que Salete disse acreditar ser alemão (1.4 e 1.5). Posteriormente, com base nas características indicadas pelos ofendidos, foi elaborado pelo IGP um "retrato falado" do criminoso (1.10).*
>
> *No decorrer das investigações, foram expedidos oficios para diversas empresas de telefonia, solicitando a quebra dos dados cadastrais do IMEI relativo ao telefone de Farley (1.28), tendo sido prestada informação pela Operadora de Telefonia Vivo no sentido de que no aparelho subtraído - IMEI nº 354127073136650 - foi habilitada uma linha telefônica, cujo usuário era Juarez Francisco da Silva (1.31). Obtido o endereço de tal indivíduo (1.32), em 3 setembro de 2021, a Polícia Civil esteve em sua casa e apreendeu o telefone (1.35). Juarez foi ouvido pela autoridade policial, ocasião em que declarou ter adquirido o aparelho há cerca de dois meses de seu inquilino ORLANDO GALEANO - também conhecido pelo apelido "argentino", devido ao seu sotaque do tipo "portunhol" "castelhano" -, pelo valor de R$ 150,00. Ainda, relatou, dois dias antes, após a diligência policial em*

Documento eletrônico VDA44367066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:37
Código de Controle do Documento: 620bd87f-6fa9-4a6e-affb-5fe1546b4885

sua propriedade, a namorada de ORLANDO esteve em sua residência, pegou os pertences do investigado e entregou as chaves da peça por ele alugada (1.34).

Identificado o suspeito, verificou-se a existência de dois mandados de prisão contra ele, expedidos pela Comarca de Ponta Porã/MS (1.33), os quais foram então cumpridos e Orlando preso (1.42). Ouvido na DP, ORLANDO fez uso do direito ao silêncio (1.39).

Logo após, a ofendida Salete foi chamada para realização de ato de reconhecimento, oportunidade em que identificou, de forma pessoal, ORLANDO como sendo o autor do roubo em sua propriedade (1.37). Ademais, ele foi apontado por D. L. T., a qual teve a sua residência invadida e subtraída e foi violentada sexualmente em 27/04/2020 (página 4, 1.44). Ainda, foi reconhecido por Cristiano e Tânia Stumm (página 4, 1.45), Luiz Paulo Daros (página 7, 1.46), Tobias Paulo Klein e Jonas André Klein (páginas 14/15, 1.47) e por Sabrina Fröhlich (página 8, 1.48), os quais sofreram subtrações nas quais o assaltante invadiu suas residências para perpetrar o ilícito com semelhante modus operandi do fato que ora se examina.

Ainda, colhida amostra de sangue do criminoso na residência de Salete - ele apresentava um ferimento na mão durante a ação - e comparado com o material genético existente em uma bituca de cigarro deixada pelo meliante durante o roubo na residência de Sabrina Fröhlich, foi constatado pelos peritos do IGP os materiais biológicos colhidos foram originados pelo mesmo indivíduo (1.22). Outrossim, apreendida uma bituca de cigarro deixada por ORLANDO na cela em que ficou detido na DP e encaminhada ao IGP para comparação (1.51 e 1.52). Este laudo, entretanto, nunca foi juntado aos autos.

Assim, ORLANDO resultou denunciado e condenado, nestes autos, pela prática do crime de roubo bimajorado. A defesa contra tanto se insurge, a dizer a prova é insuficiente para fundamentar o decreto. Sem razão.

[...]

Trazendo tais considerações ao caso concreto, tem-se, ao que tudo indica e ao contrário do que afirma a defesa, o aponte feito por Salete em sede policial foi precedido de descrição do agente e realizado mediante a apresentação de mais de um indivíduo à ofendida, de forma presencial (1.37), tendo a ofendida, inclusive, sido expressamente questionada a respeito na audiência de instrução e confirmado tal proceder. Mais. Ela foi enfática no afirmar o fez com convicção, pois despendeu muito tempo examinando as imagens das câmeras de segurança de sua propriedade para relembrar as características do criminoso. Além disso, insta frisar, tanto Salete, quanto Farley, apenas a ofendida logrou fazer contato visual com o réu, no momento em que o levou até sua padaria, tendo Farley sido vendado e recebido ordens de não olhar para o criminoso desde o início da ação. Tanto é que ele sequer realizou tentativa de reconhecimento, o que, convenhamos, já é indicativo de não possuíam qualquer pretensão de falsa imputação, sobretudo porque não conheciam ORLANDO antes do fato.

Não bastasse, há a notícia de o sangue coletado na residência de Salete apresentava perfil genético compatível com aquele deixado em uma bituca de cigarro pelo autor do roubo na residência da ofendida Sabrina (1.22). Conquanto se trate de evento diverso do em exame nos autos, insta destacar Sabrina também identificou o acusado como a assaltante que esteve em sua casa. Aqui, consigno não assiste razão ao recorrente ao referir os apontes foram influenciados pela

Documento eletrônico VDA44367066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:37
Código de Controle do Documento: 620bd87f-6fa9-4a6e-affb-5fe1546b4885

> *vinculação de imagens de ORLANDO na imprensa local, ao menos não no que se refere à Salete. Isso porque, o ato de reconhecimento levado a efeito por ela deu-se em 3 de setembro de 2021 e as publicações existentes nos autos datam de dias posteriores ao ato (1.49). Se algo a respeito do acusado foi veiculado antes disso a defesa não cuidou de demonstrar e creio seja muito pouco provável, já que a identificação por Salete ocorreu no mesmo dia de sua prisão.*
>
> *Ainda com relação ao reconhecimento de ORLANDO como autor do delito em exame, recordo os ofendidos deste evento - assim como todos outros que o apontaram como autor de delitos patrimoniais - mencionaram ele tinha um sotaque característico. Ainda que Salete e Farley tenham identificado como um sotaque alemão ou italiano, fato é que ORLANDO era conhecido pela alcunha "argentino", em razão de seu sotaque "portunhol", o que fica bem evidente no vídeo acostado aos autos (1.68). É dizer, ainda que tenham se equivocado a respeito da origem de tal característica, ela foi percebida e é, sim, muito relevante para o deslinde do feito [...] (e-STJ fls. 61/74).*

Resta claro que o Tribunal de origem destacou a convicção da vítima em reconhecer o paciente, confirmadas em juízo e, também por outras vítimas de crimes idênticos ocorridos na pacata cidade de Ivoti.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.* ***INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.*** *ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4.* ***Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime,***

Documento eletrônico VDA44367066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:37
Código de Controle do Documento: 620bd87f-6fa9-4a6e-affb-5fe1546b4885

ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana. *Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em nsuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).*Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ***RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL.*** *LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.* ***No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vitima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa,*** *restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.).* Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência,

Documento eletrônico VDA44367066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:37
Código de Controle do Documento: 620bd87f-6fa9-4a6e-affb-5fe1546b4885

como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44367066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:37
Código de Controle do Documento: 620bd87f-6fa9-4a6e-affb-5fe1546b4885

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0363276-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 784.467 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012330005082021 12330005082021 50017565220218210166

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ORLANDO GALEANO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:28:45
Código de Controle do Documento: 3CFE2971-774E-47C2-945F-4BD0CFA96894